



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077431-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DIEGO HENRIQUE DA COSTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2077431-08.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Diego Henrique da Costa Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Guaratinguetá/SP

Voto nº 7188

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas -Artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Pedido de concessão de liberdade provisória – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Réu que ostenta processos anteriores envolvendo crime contra a vida - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Diego Henrique da Costa Silva**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Guaratinguetá/SP, que, por meio da decisão proferida no dia 16/03/2025,

nos autos originários nº 1500376-18.2025.8.26.0621, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente.

A defesa alega que a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, baseando-se na gravidade ínsita ao crime, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Alega ainda que a quantidade de droga apreendida é pequena e o paciente é primário, elementos que indicam que os fatos podem se subsumir à causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, com pena mínima em abstrato inferior a 04 anos, admitindo o ANPP.

Ainda, caso o paciente seja condenado, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o artigo 33, §2º, do Código Penal, contexto mais benéfico do que a prisão atual. Ainda, não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP.

Requer, liminarmente, a expedição do Alvará de

Soltura, sendo concedida a ordem de Habeas Corpus para reconhecer o

direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.

Pela decisão proferida às fls. 53/60, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 68/72).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que: “(...) estavam em patrulhamento e ao passarem pelo local dos fatos o qual já é conhecido por ser ponto de vendas de drogas, avistaram o indiciado DIEGO HENRIQUE DA COSTA SILVA, abaixado escondendo algo em um buraco no chão, que o abordaram e foi submetido a revista pessoal sendo que nada de ilícito portava, porém ao verificarem o que tentava esconder encontraram 22 (vinte e dois) pinos eppendorf, da cor roxa, contendo substância análoga a Cocaína. Indagado sobre os produtos, disse que havia acabado de receber as drogas e nada mais disse. (...)” (fls. 2/4 - dos autos originários).

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão

devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 2/4), Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 15), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares (fls. 5/6).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 41/43) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao tráfico de drogas, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública, sob o seguinte argumento:

“(...) A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser

adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. No caso, embora a quantidade de entorpecentes não seja excessiva (22 pinos de cocaína), a forma de embalagem e a tentativa de ocultação da substância indiciam tráfico, além do que o averiguado foi recentemente pronunciado por crime contra a vida, tendo outras anotações criminais anteriores (fls. 29/31), tudo a denotar que, solto, poderá frustrar a persecução penal e conspurcar a ordem pública, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares em liberdade para retirá-lo de ações criminosas. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de

ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. (...)” (fls. 41/43).

Ressalte-se a gravidade concreta do delito praticado, em tese, pelo paciente, tendo em conta a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos, da mais **deletéria natureza** (16,13g de cocaína, sendo dividida em 22 porções – fl. 23 autos originários – laudo de constatação).

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Consigne-se que Diego ostenta processo envolvendo crimes contra a vida, conforme consta da folha de antecedentes de fls. 34/36 (processos nº 0001392-09.2014.8.26.0220 e 1500069-79.2020.8.26.0220), de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a

reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) A impetração deve ser conhecida e denegada. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada (fls. 36/38 – autos de origem). Não se pode olvidar que o juiz decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que

aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação do agente². É inegável, ademais, que a pessoa que se propõe a realizar a traficância pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento³. Outrossim, a qualidade dos entorpecentes apreendidos demonstra um grau mais elevado de dedicação à atividade criminosa empreendida pelo paciente, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminal⁴. O histórico criminal do paciente revela a sua habitualidade delitiva e demonstra a sua maior afinidade com a criminalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como, para evitar a reiteração criminal. Some-se, ademais, que o paciente não possui ocupação lícita remunerada comprovada, fato que reforça ainda mais a

necessidade da custódia preventiva, de modo a evitar o risco de reiteração criminal e as suas consequências desastrosas à sociedade. (...) Portanto, embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias da prisão acima destacadas, somadas à falta de comprovação do alegado constrangimento ilegal, são suficientes a fundamentar a manutenção da medida cautelar mais gravosa, não merecendo acolhimento a tese veiculada pela impetração. O parecer é pela denegação da ordem. (...)” (fls. 68/72).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA